

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se da Recuperação Judicial de ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e demais empresas do grupo econômico, restando pendentes de deliberação as seguintes questões: (i) manifestação do administrador judicial acerca do encerramento da recuperação judicial, (ii) pedido de manifestação ministerial, e (iii) pedido de exclusão de bem imóvel da recuperação judicial.

A ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, no exercício de suas atribuições, apresentou petição de Id. 189021657, noticiando o decurso do biênio legal de fiscalização da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como o cumprimento substancial do plano aprovado. Alega que a maioria das obrigações vencidas até dois anos após a homologação do plano foram quitadas, especialmente as da classe trabalhista, e que eventuais descumprimentos apontados não configuram inadimplemento jurídico relevante, pois estão cobertos por previsões do próprio plano.

No entanto, o feito demanda o contraditório institucional, impondo-se a oitiva do Ministério Público acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, uma vez que tal ato possui relevância pública e impactos que transcendem os interesses das partes, especialmente no tocante à regularidade do cumprimento das obrigações e à função social da empresa.

Outrossim, JAIRO ANTONIO FERRI CANDEA, terceiro interessado, requereu em Id. 159726608 a exclusão de lote urbano do processo de recuperação judicial, sob o fundamento de que a cadeia dominial do imóvel remonta à venda originária feita pela recuperanda ENGEGLOBAL ainda no ano de 1998, muito antes do ajuizamento da recuperação judicial. Invoca o disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 para sustentar que o bem não se submete aos efeitos da recuperação, dada a sua natureza de promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade.

Ainda em Id. 124763855, o credor THOMAZ DA SILVA & CIA LTDA – ME requereu que seja determinado por este douto juízo que a administradora judicial justifique nos autos o motivo de referida credora não constar nas referidas listas de credores apresentadas, haja vista que estava presente na primeira lista apresentada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005:

"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial [...]"

Desta forma, comprovado nos autos o cumprimento substancial das obrigações dentro do biênio legal, inclusive mediante relatórios do administrador judicial, e não havendo demonstração de inadimplemento substancial capaz de desvirtuar os objetivos do plano aprovado, entende-se como cabível, em tese, o encerramento da recuperação judicial.

Entretanto, antes da análise definitiva do requerimento, entendo essencial a oitiva do *parquet* estadual no prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a garantir a higidez processual e o contraditório institucional.

Sobre o Pedido de Exclusão de Bem Imóvel realizado em Id. 159726608. O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

"Tratando-se de credor titular da posição de [...] promitente comprador de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial [...]."

No caso concreto, foi acostado aos autos prova da existência de cadeia dominial do imóvel em questão, com início contratual ainda em 1998, bem como a cláusula de irrevogabilidade no contrato celebrado entre a devedora e a primitiva compradora.

Assim, diante da robustez documental apresentada, **DEFIRO** o pedido de exclusão do bem imóvel do acervo submetido à recuperação judicial, devendo ser expedida autorização judicial para que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá proceda à escrituração do Lote nº 09, da Quadra 7, Rua C do Loteamento Village Flamboyant, conforme matrícula nº 2088, em nome do requerente JAIRO ANTONIO FERRI CANDEA.

Diante do exposto:

1. INTIME-SE o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do pedido de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;
2. DEFIRO o pedido de exclusão do bem imóvel formulado por JAIRO ANTONIO FERRI CANDEA, devendo ser expedida a respectiva autorização judicial para fins de registro no cartório competente;
3. Intime-se a administradora judicial para manifestar acerca da petição de Id. 124763855, no prazo de 5 dias.
4. Aguarde-se a manifestação ministerial para posterior deliberação quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJQKXWXGX>



PJEDAJQKXWXGX

